PROCESSO ADMINISTRATIVO — CERTIDÃO

— As certidões devem ser fornecidas, nos têrmos do preceito constitucional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.551-70

PARECER

Manoel José Machado Barbuda, ex-Consultor Jurídico da CODEBRÁS (Coordenação do Desenvolvimento de Brasília), alegando-se prejudicado em seus direitos ao 13.º salário, ao ser dispensado daquela função naquele órgão, e dizendo pretender recorrer à Justiça, requer lhe sejam fornecidas em inteiro teor, informação prestada a respeito pelo respectivo Departamento Geral de Administração, pareceres da aludida Consultoria Jurídica com relação ao assunto e despacho final da concernente Diretoria Executiva (fls. 18).

2. Ouvido, o atual Consultor Jurídico da CODEBRÁS foi de parecer que se lhe deve fornecer certidão apenas dos despacho denegatórios, "sem que lhe seja necessário apresentar o teor total do processado" (fls. 20 e v.).

3. Isto pôsto, somos de opinião que, combinados os §§ 4.º, 21, 30, 31 e 35 do art. 153, da Constituição vigente, se chega à conclusão de que não se deve negar ao requerente nenhuma das certidões por êle solicitadas.

4. Com efeito, dispõem os referidos parágrafos:

> 4.º) A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.
>
> 27) Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo... seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade...
>
> 30.º) É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos em defesa de direito...
>
> 31.º) Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades pjblicas.
>
> 35.º) A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

5. Ora, se o § 31 do aludido artigo constitucional chega mesmo a permitir que *qualquer cidadão* possa vir em defesa do *patrimônio público*, quanto mais, dos *próprios direitos* que julgar prejudicados!...

6. Afigura-se-nos que a Carta Magna quis levar muito longe êsses direitos, dando-lhes uma profundidade tal, que ninguém venha a ter cerceada a sua faculdade de peticionar, seja aos podêres administrativos, seja aos judiciários.

7. Assim, quer-nos parecer que a negativa de quaisquer certidões poderá ensejar ao recorrente impetrar segurança com grande possibilidade de ser concedida.

8. Além disso, quando um assunto é objeto de recurso ao Poder Judiciário, a administração nenhuma responsabilidade mais tem quanto à sua solução, cumprindo-lhe apenas acatar a respectiva decisão.

9. Hoje a extração de certidão é, aliás das tarefas de mais fácil execução, com os meios mecânicos aperfeiçoados, como o *xerox* (a CODEBRÁS possui um), bastando dar-se-lhes a concernente autenticação.

10. Com êsse parecer, sugiro a restituição do processo à CODEBRÁS.

Brasília, 10 de junho de 1970. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Ass. Jur. Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

De acôrdo. Restituo o processo à CODEBRÁS no uso da competência que me foi delegada pela Portaria número 64, de 10-4-70.

Brasília, 10 de junnho de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordnador de Legislação de Pessoal.